

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000049/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007960/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.100420/2021-52
DATA DO PROTOCOLO: 03/03/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, CNPJ n. 01.646.031/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON PEREIRA DE ASSIS;

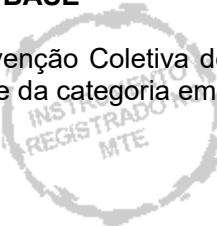
E

SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N, CNPJ n. 09.097.221/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA IARA MARTINS PAIVA e por seu Tesoureiro, Sr(a). GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores telefonistas e operadores de mesas telefônicas em empresas de prestação de serviços de locação de mão-de-obra**, com abrangência territorial em **Acarí/RN, Açú/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara do Norte/RN, Caiçara do Rio do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ilmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim de Angicos/RN, Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa d'Anta/RN, Lagoa de Pedras/RN, Lagoa de Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho d'Água do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho da Cruz/RN, Riacho de Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana do Matos/RN, Santana do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento do Norte/RN, São Bento do Trairi/RN, São Fernando/RN, São Francisco do Oeste/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São João do Sabugi/RN, São José de Mipibu/RN, São José do Campestre/RN, São José do Seridó/RN, São Miguel do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra de São Bento/RN, Serra do Mel/RN, Serra Negra do Norte/RN, Serrinha dos**

Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO DA CATEGORIA

A partir de 1º de janeiro de 2021 os trabalhadores telefonistas e operadores de mesas telefônicas farão jus ao piso de R\$ 1.293,48 (um mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

Parágrafo Primeiro: Os salários atualmente praticados serão equiparados ao piso previsto na presente Convenção, se inferiores ao aqui definido, retroativamente à 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais apuradas em razão da aplicação retroativa do piso salarial aqui fixado deverão ser quitadas na folha de pagamento imediatamente seguinte ao registro definitivo do presente instrumento.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Fica concedido e/ou garantido aos empregados abrangidos por esta Convenção um reajuste salarial a partir de 1º de janeiro de 2021, no percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou na superveniência de perdas salariais, as partes convenientes poderão, a qualquer tempo, voltar a negociar, objetivando a reposição dessas perdas.

Parágrafo Segundo: Ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais a descontarem os percentuais respectivamente concedidos.

Parágrafo Terceiro: Os salários reajustados segundo o disposto no caput serão equiparados ao piso previsto na presente Convenção, se inferiores ao aqui definido, retroativamente à 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Quarto: As diferenças salariais apuradas em razão da aplicação retroativa do piso salarial aqui fixado deverão ser quitadas na folha de pagamento imediatamente seguinte ao registro definitivo do presente instrumento.

Parágrafo Quinto: O índice a ser utilizado para reajustar as cláusulas econômicas na vigência do ano de 2022 será o INPC acumulado de Janeiro a Dezembro/2021.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO SALARIAL

Os salários serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, excluindo-se o sábado como dia útil.

Parágrafo Primeiro: As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida, obrigatoriamente, a discriminação em contracheque/aviso de pagamento.

Parágrafo Segundo: Ficam autorizadas as empresas a procederem aos descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único: Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

As empresas ficam autorizadas a proceder aos descontos em folha de pagamento e em rescisão contratual quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale transporte, alimentação, planos médicos e odontológicos, bem como as despesas autorizadas por seus empregados em favor de associações, sindicatos e convênios firmados por eles, cuja notificação tenha sido apresentada à empresa previamente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Ficam autorizadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho os empregadores a pagar o 13º salário em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA SUPERVISOR

Fica instituída a GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA SUPERVISOR, devida enquanto no efetivo exercício da supervisão por expressa designação da empresa, fixada em 15% (quinze por cento) do salário base da categoria.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora noturna é acrescido de 20% (vinte por cento) calculado sobre a hora normal.

Parágrafo Único: Em caso de labor no período compreendido entre 22h00min e 05h00min, ou seja, cumprimento integral de jornada noturna, havendo prorrogação do trabalho, não será devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade nas hipóteses contempladas na legislação vigente e quando apuradas as condições insalubres através de Laudo, nos Termos da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou quando previstas nos programas técnicos preventivos, a saber: PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), de que tratam as NR-07 e NR-09 do Ministério do Trabalho e Emprego, ou ainda, quando for o caso, através do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), conforme previsto no Artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 (alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97), sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa concederá aos seus empregados o Auxílio Alimentação, cujo o fornecimento dar-se-á por dia efetivo de trabalho, no valor facial diário de R\$ 9,04 (nove reais e quatro centavos) a partir de 01/01/2021, que serão creditados até o primeiro dia útil do mês de consumo.

Parágrafo Primeiro: O benefício do Auxílio Alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributário do empregado, desde que a empresa esteja regularmente inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Segundo: Será facultado ao empregado escolher receber o benefício nas modalidades "Alimentação" ou "Refeição", sendo somente possível alterar a modalidade ao fim de cada período de 6 (seis) meses de concessão.

Parágrafo Terceiro: A concessão do benefício do Auxílio Alimentação será assegurada pelo período em que a trabalhadora encontrar-se afastada para gozo da licença gestante.

Parágrafo Quarto: Caso o número de dias efetivamente trabalhados seja diferente ao previsto, o ajuste necessário, para mais ou para menos, será realizado no mês subsequente.

Parágrafo Quinto: A participação do trabalhador no custeio do benefício será de até 20% (vinte por cento) do valor total do Auxílio Alimentação concedido no mês, nos termos do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Sexto: As diferenças apuradas em razão da aplicação retroativa a 01/01/2021 deste benefício, deverão ser creditadas até o primeiro dia útil do mês imediatamente seguinte ao registro definitivo do presente instrumento.

Parágrafo Sétimo: O índice a ser utilizado para reajustar o valor do presente benefício na vigência do ano de 2022 será o INPC acumulado de Janeiro a Dezembro/2021.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas às exigências prevista no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de até 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Parágrafo Segundo: Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

Parágrafo Terceiro: Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às

empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

Parágrafo Quarto: Em caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

Parágrafo Quinto: No caso de desligamento de empregado com indenização do aviso prévio, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte antecipadamente recebidos proporcionalmente aos dias que não serão trabalhados no período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Sexto: A declaração falsa ou uso indevido do vale transportes constituem falta grave, passível de aplicação de sanção disciplinar, inclusive demissão por justa causa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

Os empregadores farão, em favor de seus empregados, seguro de vida por morte acidental ou natural e por invalidez parcial ou total decorrente de acidente, cada cobertura no valor correspondente a 12 (doze) vezes o piso salarial da categoria, fixado na cláusula terceira deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: Para fins de custeio do seguro, os empregadores poderão descontar do salário de cada empregado 50% (cinquenta por cento) do valor prêmio do seguro, respeitando-se o limite máximo de desconto de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado.

Parágrafo Segundo: O empregado será obrigado a responder e assinar a declaração pessoal de saúde e atividade pela seguradora, para ter direito a cobertura do seguro, conforme Cap. 1º, Art. 27, §§ 1º e 2º da Resolução do Conselho Nacional dos Seguros Privados nº 117 de 17 de dezembro de 2004.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual atraso ou recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento da apólice de seguro.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO BENEFÍCIO SOCIAL

A entidade sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.

Parágrafo Primeiro: A prestação dos benefícios sociais iniciará a partir de 01/01/2021, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expreso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2021, o valor total de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto: O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Quinto: O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo Sexto: Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverá constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. Mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas.

Parágrafo Sétimo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo: O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Na extinção do Contrato de Trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO POR ACORDO QUANDO DA CONTINUIDADE DOS CONTRATOS

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego e, para isso, incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, sendo que, nesse caso, a rescisão se dará por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão pagos, por metade, o aviso prévio, se indenizado e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador na prestação dos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado, o contrato de trabalho será rescindido pelo empregador, devendo ser observados todos os direitos e condições previstas em Lei, inclusive os dispositivos do art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de a empresa entregar avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e, por qualquer motivo, for dada continuidade ao contrato, caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego.

Parágrafo Terceiro: No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de

prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NA DESPEDIDA ANTES DA DATA-BASE

Considerando a tipicidade da atividade das empresas da categoria econômica ser de prestação de serviços contínuos a terceiros, na excepcionalidade do tomador de serviços efetuar a rescisão ou supressão contratual no trintídio anterior à data base da categoria profissional, não será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determina as Leis 6.708/79 e Lei 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado da empresa que, no cumprimento do aviso prévio, comprovadamente obtiver outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, percebendo apenas os dias efetivamente trabalhados.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO APRENDIZ

No caso das empresas abrangidas pela presente norma coletiva, serão excluídas da base de cálculo para apuração do percentual para fins de aprendizagem profissional, o qual deve ser aplicado em relação às funções que demandam formação profissional conforme previsto no art. 429 da CLT, o cargo/função da categoria representada, haja vista não carecer de uma formação regular.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO DEFICIENTE FÍSICO

Considerando que as atividades de prestação de serviço são realizadas na sede do tomador de serviço, resta assim impossibilitado que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada.

Parágrafo Único: Em razão da natureza e condição da prestação dos serviços, o parâmetro para incidência do percentual legal será o dimensionamento relativo ao pessoal da administração.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO HORÁRIO E DURAÇÃO DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 6 (seis) horas diárias e 36 horas semanais, incluídos nesta duração os intervalos diários para refeição e repouso.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO DESCANSO SEMANAL

Aos trabalhadores será assegurado pelo menos um dia de repouso semanal remunerado coincidente com o domingo a cada mês.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DA JORNADA

Será obrigatoriamente fornecido pelos empregadores cartão individual de anotações de jornada de trabalho aos empregados e nele anotado o horário de prestação de serviços, após cada jornada.

Parágrafo Primeiro: A jornada normal e extraordinária de trabalho será controlada através de cartão, papeleta de serviço externo, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, facultada a utilização de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de frequência, os quais, mediante assinatura do empregado nos relatórios periódicos emitidos pelo sistema de processamento de dados, servirão, igualmente, como meios de prova, para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão adotar, sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico.

Parágrafo Terceiro: Será facultada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefones/Smartphones, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

Parágrafo Quarto: É obrigação do empregado assinar corretamente a hora de entrada e saída, sendo que a sua assinatura de forma irregular e invariável (Ponto Britânico), verificada pelos responsáveis, é passível de medida disciplinar pelo empregador, conforme legislação e norma interna da empresa empregadora.

Parágrafo Quinto: É defeso ao empregado a retirada dos cartões de ponto dos postos de serviço onde ficarão à disposição dos responsáveis, sendo a sua retirada passível de medida disciplinar pelo empregador, conforme legislação e norma interna da empresa empregadora.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes/fardamentos, além de todos os equipamentos de proteção individual, sempre que exigidos ou quando o uso for obrigatório, devendo realizar o registro em documento apropriado.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 462 da CLT, o empregador poderá descontar do salário do empregado o valor decorrente de dano por ele causado por mau uso de peça de uniforme ou equipamento de proteção individual ou, ainda, em caso de não devolução destes itens quando da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são de uso comum.

Parágrafo Terceiro: O tempo de troca do uniforme não será considerado tempo à disposição do empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ATESTADO MÉDICO

Serão recebidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO.

Parágrafo Primeiro: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou, nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Constatado ser fraudulento o atestado médico entregue pelo empregado, será ele passível de aplicação de medida disciplinar pela empresa, inclusive demissão por justa causa.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO SESMT COLETIVO

As empresas representadas e associadas ao sindicato patronal signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01/08/2007, e a utilizar qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMT's dos tomadores de seus serviços, aos SESMT's organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas e/ou SESMT's organizados no mesmo polo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades, ou ainda a possibilidade de utilização de empresas especializadas, que realizem as mesmas atividades.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores se obrigam a efetuar o desconto de 1% (um por cento) do piso salarial dos empregados associados ao sindicato, mediante autorização prévia e expressa do trabalhador, e repassá-lo à entidade sindical profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo Primeiro: Os descontos serão autorizados expressamente pelos associados cuja relação o sindicato encaminhará à empresa para inclusão na relação de descontos.

Parágrafo Segundo: As empresas encaminharão mensalmente ao sindicato, junto com o repasse dos valores, a relação dos empregados descontados e o valor do desconto, por meio magnético ou eletrônico, para conferência desses valores pelo sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Assistencial nos seguintes valores:

a) Empresas Associadas: R\$ 2.604,61 (dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos);

b) Empresas Não Associadas: R\$ 3.468,25 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembleia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas, para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seu Presidente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica), quando houver;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;

Parágrafo Terceiro: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, pregão, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA APRESENTAÇÃO DA RAIS

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho ficam obrigadas a fornecer anualmente sua RAIS, no prazo de até 30 (trinta) dias após expresso requerimento do sindicato laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

A comunicação eletrônica para divulgação dos informativos sindicais será livre, bem como será permitida a fixação da Convenção Coletiva de Trabalho, Boletins e Avisos do Sindicato em mural no local de trabalho em espaço visível e de fácil acesso, desde que não versem sobre assuntos políticos ou atentem contra a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos.

Parágrafo Único: Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do Sindicato e assinado por seu Presidente e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua fixação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO JUÍZO COMPETENTE

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e caput do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento decorrentes.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.

Parágrafo Único: Acordos Coletivos de Trabalho somente serão firmados com assistência das entidades convenientes, sob pena de nulidade.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Pelo descumprimento das obrigações de fazer, as empresas pagarão multa no importe de 20% (vinte por cento), do piso salarial estabelecido nesta convenção, em favor do empregado que sofrer a infração ou da parte atingida.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de prestação de serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a total adimplência dos encargos sociais e trabalhistas, fica convencionado que as empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas, conforme o Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº 775/2007, deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto no Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenientes uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT.

E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenientes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS
PRESIDENTE
SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

MARIA IARA MARTINS PAIVA
PRESIDENTE
SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N

GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR
TESOUREIRO
SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N

ANEXOS

ANEXO I - EDITAL DE AGE SINDPREST RN

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE AGE E LISTA DE PRESENÇA SINDPREST

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL E ATA DE AGE SINTTEL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

